



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Itarana
1º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANA em
Plantão Diurno da Região III**

GAMPES N° 2025.0028.4784-78

URGENTE - SAÚDE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais (arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; Lei nº 7.347/85), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA
DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**

em face de:

1) **MUNICÍPIO DE ITARANA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 27.104.363/0001-23, com sede na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Centro, Itarana/ES, neste ato representado por seu Prefeito Municipal; e

2) **FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA – FMATRI**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 31.475.478/0001-00, com sede na Rua Paschoal Marquez, nº 300, Itarana/ES;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL

O Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei nº 7.347/85, por se tratar de tutela de direito fundamental coletivo, consubstanciado na garantia da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais de saúde à população do Município de Itarana, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

II – DOS FATOS

II.1 – Do acompanhamento contínuo pelo Ministério Público e da tentativa reiterada de solução extrajudicial

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo vem acompanhando de forma contínua e sistemática, ao longo do ano de 2025, com especial intensificação no segundo semestre, a situação que envolve a renovação e a execução do ajuste firmado entre o Município de Itarana e a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana – FMATRI, responsável pela prestação de serviços hospitalares essenciais à população local usuária do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, a atuação ministerial desenvolveu-se no âmbito do Procedimento Administrativo nº 2025.0013.3608-39, instaurado em junho de 2025, após comunicação formal encaminhada pela FMATRI, em que se noticiava morosidade injustificada por parte do Município de Itarana no pagamento de valores decorrentes da prestação de serviços públicos de saúde essenciais, inclusive aqueles realizados com respaldo contratual (MAC e PAB) ou, excepcionalmente, mediante anuência da Administração Pública em razão da imprescindibilidade dos atendimentos.

Referido procedimento teve como objeto a apuração de possível comprometimento da continuidade dos serviços hospitalares e da própria sustentabilidade da instituição diante da alegada inadimplência municipal, matéria que envolve diretamente a prestação de serviços públicos essenciais de saúde e potencial violação aos princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Posteriormente, com o agravamento desse cenário e a ausência de avanço nas tratativas administrativas, passou a tramitar no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento nº 2025.0028.4784-78, o qual serve de base direta e imediata para a propositura da presente ação civil pública.

Tal procedimento foi instaurado considerando o teor do Ofício FMATRI nº 307/2025, bem como da documentação que o instrui, da qual se extrai que representantes do Poder Executivo Municipal deixaram de comparecer à reunião previamente agendada para tratar da revisão dos valores do convênio mantido entre o Município de Itarana e a FMATRI, fato que evidenciou a necessidade de apuração preliminar quanto ao adequado cumprimento das tratativas administrativas relacionadas à saúde pública local.

Diante desse contexto, esta Promotoria de Justiça determinou a instauração de Notícia de Fato, procedendo-se à autuação regular, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e, ato contínuo, deliberou pela adoção de providências concretas voltadas à mediação institucional do conflito, com o objetivo de preservar a continuidade dos serviços de saúde.

Nesse sentido, foi expressamente solicitado à Secretaria desta Promotoria o agendamento de reunião para o dia 10 de dezembro de 2025, a realizar-se na sede administrativa do Ministério Público, com o convite das seguintes autoridades e representantes institucionais:

- o *Prefeito Municipal de Itarana, Senhor Vander Patrício;*
- a *Secretária Municipal de Saúde, Senhora Vanessa Arrivabene;*
- o *Presidente e demais representantes da Fundação FMATRI.*

A instauração do referido procedimento e a adoção dessas providências demonstram, de forma inequívoca, que o Ministério Público esgotou as vias extrajudiciais razoavelmente disponíveis, atuando de maneira preventiva, dialogada e institucional, antes de recorrer à tutela jurisdicional ora postulada.

II.2 – Das reuniões frustradas e da postura irredutível das partes

Ao longo desse período, o Ministério Público **atuou de forma ativa como instância de mediação institucional**, instando reiteradamente ambas as partes ao diálogo.

A pedido da própria FMATRI, diante da ausência de avanço nas tratativas diretas com o Poder Executivo Municipal, esta Promotoria de Justiça **agendou reuniões formais em sua sede administrativa**, com a presença do Ministério Público, da Fundação e do Município.

Em especial, destaca-se a reunião designada para o dia **10 de dezembro de 2025**, devidamente certificada nos autos administrativos, com convite formal ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde e aos representantes da FMATRI.

Na referida ocasião, **o Município compareceu desacompanhado do Prefeito**, fazendo-se representar pela Secretária Municipal de Saúde, Secretária de Finanças, Procuradores Jurídicos e Fiscais do convênio vigente em 2025, enquanto a FMATRI compareceu com seus representantes legais e técnicos.

Apesar da ampla participação institucional, **não houve qualquer composição**, revelando-se:

-de um lado, **o Município irredutível quanto à possibilidade de reajuste dos valores do convênio**, sustentando a alegação de comprometimento do teto constitucional de gastos com a saúde pública, além de outros questionamentos quanto ao cumprimento integral do contrato por parte da Fundação, sem apresentar plano alternativo concreto para assegurar a continuidade do serviço;

-de outro, **a FMATRI afirmando a impossibilidade técnica e financeira de manter a prestação dos serviços de saúde com os valores propostos**, por considerá-los insuficientes à garantia de um atendimento adequado, seguro e contínuo.

Importa consignar que, desde o início das tratativas, esta Promotoria advertiu expressamente o Município de Itarana de que, na hipótese de não renovação do ajuste, recairia sobre o ente público o dever constitucional direto de assegurar a prestação integral dos serviços de saúde, inclusive mediante execução direta, contratação emergencial ou outra forma legalmente admitida.

Da mesma forma, a FMATRI foi reiteradamente orientada a manter o diálogo institucional, abstendo-se de medidas abruptas que pudessem comprometer o atendimento da população.

Ainda assim, **todas as tentativas extrajudiciais mostraram-se infrutíferas**.

II.3 – Do risco iminente de descontinuidade do serviço público essencial

O cenário, que já se mostrava sensível, agravou-se de forma abrupta e preocupante no mês de dezembro de 2025, quando a FMATRI passou a encaminhar ofícios às autoridades municipais e aos demais poderes constituídos, comunicando a inexistência de consenso quanto à renovação do ajuste para o exercício de 2026. E, mais do que os ofícios encaminhados, esta Promotoria de Justiça foi especialmente surpreendida pelo **COMUNICADO OFICIAL da própria FMATRI**, por meio do qual anunciou expressamente o encerramento dos atendimentos de urgência, emergência e pronto atendimento em suas dependências a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme documentação acostada aos autos.

Referido comunicado evidencia, de forma inequívoca, a iminência concreta de interrupção de serviços públicos essenciais de saúde, sem que haja, até o presente momento, qualquer notícia de que o Município de Itarana tenha estruturado, apresentado ou iniciado a execução de plano alternativo apto a absorver, de imediato, a demanda assistencial atualmente suportada pela FMATRI.

Não consta dos autos, tampouco foi apresentado a esta Promotoria de Justiça, plano de contingenciamento, cronograma de transição, demonstração de capacidade técnica, logística, operacional ou assistencial que assegure que a população local não ficará desassistida a partir do início do próximo exercício financeiro.

Nesse contexto, a população do Município de Itarana, absolutamente alheia ao impasse institucional instalado entre os demandados, figura como a maior e imediata prejudicada, encontrando-se sob risco real de ficar privada de atendimentos de urgência e emergência, em frontal violação ao direito fundamental à saúde e ao princípio da continuidade do serviço público.

III – DO DIREITO

III.1 – Do direito fundamental à saúde como dever constitucional inafastável do Poder Público

A Constituição da República erigiu a saúde à condição de direito fundamental de natureza social, assegurado a todos os cidadãos como expressão direta da dignidade da pessoa humana.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Tal comando constitucional não encerra mera diretriz programática, mas sim norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo ao Poder Público obrigações positivas concretas, especialmente no que se refere à manutenção contínua, adequada e eficaz dos serviços essenciais de saúde.

A prestação de serviços de urgência e emergência hospitalar, por sua própria natureza, constitui núcleo essencial do direito à saúde, não podendo sofrer interrupções abruptas, desorganizadas ou desprovidas de planejamento, sob pena de violação direta à Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o direito à saúde gera dever jurídico imediato ao Estado, sendo passível de tutela jurisdicional sempre que constatada omissão, insuficiência ou risco concreto de lesão à coletividade.

III.2 – Do princípio da continuidade do serviço público e da vedação à interrupção de serviços essenciais

Os serviços públicos de saúde estão submetidos, de forma ainda mais rigorosa, ao princípio da continuidade do serviço público, corolário do Estado Social e Democrático de Direito.

A interrupção de serviços essenciais, sobretudo aqueles voltados ao atendimento de urgência e emergência, não se compatibiliza com o regime jurídico administrativo, sendo vedada tanto ao Poder Público quanto às entidades privadas que atuem por delegação, convênio ou cooperação com o Sistema Único de Saúde.

Ainda que a execução material do serviço seja desempenhada por entidade privada sem fins lucrativos, como ocorre no presente caso, a titularidade do dever constitucional permanece sendo do Estado, que não pode se eximir de garantir a assistência à população sob o argumento de impasses administrativos, financeiros ou contratuais.

O ente público municipal, enquanto gestor local do SUS, assume posição central na organização, coordenação e garantia da assistência à saúde, sendo-lhe imposto o dever de assegurar que eventual transição contratual não gere descontinuidade, lacunas assistenciais ou riscos à vida e à integridade física dos usuários.

III.3 – Da corresponsabilidade do Município e da entidade conveniada na proteção do interesse público primário

No caso concreto, tanto o Município de Itarana quanto a FMATRI assumem deveres jurídicos relevantes perante a coletividade, razão pela qual ambos figuram legitimamente no polo passivo da presente ação.

O Município de Itarana, ao optar pela execução indireta dos serviços de saúde por meio de convênio, não se desonera de sua obrigação constitucional, permanecendo responsável por:

-planejar adequadamente a política pública de saúde;

- garantir financiamento suficiente ou, ao menos, estruturar alternativas viáveis;
- assegurar transições seguras e previamente organizadas;
- evitar qualquer solução de continuidade na prestação dos serviços.

Por sua vez, a FMATRI, ao aceitar voluntariamente a execução de serviço público essencial, submete-se aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aos da continuidade, da supremacia do interesse público e da proteção do usuário do serviço.

Embora seja legítima a discussão quanto à sustentabilidade financeira do ajuste, não se mostra juridicamente admissível a interrupção abrupta e unilateral de atendimentos essenciais, sem comunicação prévia adequada, sem planejamento de transição e sem consideração efetiva dos impactos diretos sobre a população local. O interesse público primário, consistente na proteção da saúde e da vida dos munícipes, se sobrepõe aos interesses institucionais, financeiros ou administrativos das partes envolvidas, legitimando a atuação preventiva e corretiva do Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público.

III.4 – Da necessidade de intervenção judicial excepcional para garantia do mínimo existencial em saúde

A atuação judicial ora postulada não representa indevida ingerência na esfera administrativa, mas sim medida excepcional e necessária para assegurar o núcleo mínimo do direito fundamental à saúde, diante da comprovada incapacidade das partes de, entre si, resolverem o impasse sem colocar em risco a coletividade.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, diante da omissão estatal ou da ameaça concreta à prestação de serviço essencial, é legítima a intervenção do Poder Judiciário para determinar providências mínimas que assegurem a continuidade do serviço, preservando-se a vida, a saúde e a dignidade da população.

No caso em exame, a ausência de solução consensual, aliada ao anúncio formal de encerramento dos atendimentos e à inexistência de plano alternativo apresentado pelo Município, configura situação de risco intolerável, que reclama resposta jurisdicional imediata e proporcional.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC)

Estão plenamente caracterizados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Probabilidade do direito:

Decorrem do vasto conjunto documental que demonstra a essencialidade do serviço, o histórico de tratativas frustradas e a inexistência de plano alternativo apresentado pelo Município.

Perigo de dano:

É evidente e iminente, consubstanciado no risco concreto de interrupção dos atendimentos de urgência e emergência a partir de 1º de janeiro de 2026, com prejuízos incalculáveis à saúde e à vida da população.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

a) Em sede de tutela de urgência e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado:

- i) ao **MUNICÍPIO DE ITARANA**, que mantenha provisoriamente a contratação/ajuste vigente com a **FMATRI**, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, nos valores praticados no exercício de 2025, exclusivamente para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde à população;
- ii) que, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, o **MUNICÍPIO DE ITARANA** apresente em juízo **PLANO FORMAL DE CONTINGENCIAMENTO E TRANSIÇÃO**, demonstrando, de forma detalhada, sua capacidade técnica, operacional, financeira e estrutural para assumir integralmente a prestação dos serviços públicos de saúde, caso não haja renovação definitiva do ajuste;
- iii) que **FMATRI** se abstenha de interromper, reduzir ou suspender os atendimentos de urgência, emergência e pronto atendimento durante o período de transição fixado judicialmente;
- iv) que a **FMATRI** seja obrigada a comunicar formalmente ao Ministério Público, ao Município de Itarana e à população, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, qualquer decisão futura de encerramento definitivo da prestação dos serviços;
- v) que a **FMATRI** apresente, no mesmo prazo do item iv acima, documentação técnica demonstrando sua capacidade ou impossibilidade de continuidade da prestação dos serviços, de forma transparente e fundamentada.

b) No mérito, seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, para confirmar integralmente as obrigações impostas em sede liminar, assegurando-se a continuidade do serviço público essencial de saúde até solução definitiva e segura.

c) Requer-se ainda:

i) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação;

ii) a produção de todas as provas admitidas em direito;

iii) a designação de audiência de conciliação em momento oportuno, após a fase inicial de cumprimento das determinações deste Juízo.

Tendo em vista que o Código de Processo Civil exige que toda ação tenha um conteúdo econômico, o *Parquet* dá à causa o valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Itarana/ES, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS HORVATH
PROMOTOR DE JUSTIÇA